



Classe : **Agravo de Instrumento n.º 0000406-37.2011.8.01.0000**
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Des^a. **Eva Evangelista de Araujo Souza**
Agravante : **Estado do Acre**
Procurador : Luís Rafael Marques de Lima
Agravado : **Eduardo Alves da Silva Júnior**, representado por seu Pai Eduardo Alves da Silva
Advogado : Alberto Bardawil Neto
Advogado : Marcos Antonio Carneiro Lameira

Assunto : Impostos

(Decisão Divulgada no DJen. 4.456, p. 14/15, de 16.06.2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA ***(Sem Resolução de mérito)***

O **Estado do Acre**, por seu representante processual, interpôs **Agravo de Instrumento** com pedido de **liminar**, dizendo do inconformismo com a decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito Regina Célia Ferrari Longuini, no exercício da 1^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco em **Mandado de Segurança** (processo n.º 0001915-97.2011.8.01.0001) impetrado em desfavor do Diretor de Administração Tributária da Secretaria de Fazenda e Gestão Pública do Estado do Acre por **Eduardo Alves da Silva Junior**, representado por seu genitor, que deferiu a liminar pleiteada para determinar ao Impetrado a aquisição de veículo automotor pelo Impetrante, sem incidência de ICMS e IPVA.

Em juízo de cognição sumária, em 03.03.2011, a e. Relatora originária, Desembargadora Izaura Maia, indeferiu a tutela emergencial, determinou a intimação do Agravado para contrarrazões e encaminhou os autos à manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, advindo parecer de lavra do Procurador de Justiça Carlos Roberto da Silva Maia opinando pelo improvimento ao agravo de instrumento (fls. 96/105).



Em 09.06.2011 aportaram os autos a este Gabinete de Desembargador, mediante redistribuição.

É o Relatório.

DECIDO

O **Estado do Acre**, por seu representante processual, interpôs **Agravo de Instrumento** com pedido de **liminar**, dizendo do inconformismo com a decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito Regina Célia Ferrari Longuini, no exercício da 1^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco em **Mandado de Segurança** (processo n.º 0001915-97.2011.8.01.0001) impetrado em desfavor do Diretor de Administração Tributária da Secretaria de Fazenda e Gestão Pública do Estado do Acre por **Eduardo Alves da Silva Junior**, representado por seu genitor, que deferiu a liminar pleiteada para determinar ao Impetrado a aquisição de veículo automotor pelo Impetrante, sem incidência de ICMS e IPVA.

Na espécie em exame, consoante afirmado pela MM. Juíza de Direito Maria Penha Sousa Nascimento à fl. 110, constato a prolação de sentença de mérito no Mandado de Segurança originário do recurso antecedendo o julgamento do Agravo de Instrumento.

Nestes casos, diversos procedimentos poderão ser adotados quanto à necessidade de ultimar o julgamento do Agravo de Instrumento, a depender da procedência ou não da sentença de mérito bem como da interposição de recursos por uma ou ambas as partes.

Neste aspecto, a solução a estes casos não é pacífica, seja na doutrina ou na jurisprudência, tendo em vista que dois critérios são utilizados para tanto: o critério da hierarquia, segundo o qual a sentença não pode sobrepor-se à decisão do Tribunal; e, o critério da cognição, que defende a prevalência da sentença sobre a decisão do tribunal em Agravo de Instrumento, de vez que prolatada em juízo de cognição exauriente.



Na verdade, como bem assinala Freddie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha :

*“...a sorte do agravo de instrumento pendente de julgamento dependerá sempre da análise do caso concreto, não se podendo dizer abstratamente que a só superveniência da sentença vai gerar, 'ipso facto', a perda do objeto do referido recurso”.*¹

E acentua:

*“... a questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante: se, a despeito da sentença superveniente, ainda lhe for útil, de algum modo, o julgamento do agravo – é dizer, se a sua posição no processo puder ser, de alguma forma, melhorada com aquele julgamento – não se pode ter por prejudicado aquele recurso se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar a sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado”.*²

Na espécie, ao meu pensar, adequado o critério da cognição exauriente para declarar a prejudicialidade do Agravo de Instrumento, pois já decidida a mesma questão em juízo definitivo mediante sentença de mérito, adstrito o agravo de instrumento nesta sede ao juízo de cognição sumária.

De todo o exposto, prolatada sentença de mérito nos autos originários deste recurso, declaro a prejudicialidade deste agravo de instrumento e, razão disso, nego seguimento ao recurso, a teor do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem custas.

Rio Branco, 13 de junho de 2011.

Desembargadora ***Eva Evangelista***
Relatora

¹ Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 7ª ed., Ed: Podium. Salvador: 2009. p. 177

² Op cit. p. 178



Classe : **Agravo de Instrumento n.º 0000154-34.2011.8.01.0000**
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Des^a. **Eva Evangelista de Araujo Souza**
Agravante : **Estado do Acre**
Procurador : Luís Rafael Marques de Lima
Agravado : **Victor Vinício da Silva Alves**, representado por seu Pai)Cidinei Ferreira Alves
Advogado : Alberto Bardawil Neto
Advogado : Marcos Antonio Carneiro Lameira
Assunto : Isenção

(Decisão Divulgada no DJen. 4.414, p. 81/82, de 14.04.2011)

Decisão Monocrática ***(Sem Resolução de Mérito)***

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora:

O **Estado do Acre**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu representante processual, interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo dizendo do inconformismo com a decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito Regina Célia Ferrari Longuini, titular da 2^a Vara da Fazenda Publica desta Comarca, em sede de Mandado de Segurança impetrado por **Victor Vinicius da Silva Alves**, representado pelo pai Cidinei Ferreira Alves, em desfavor do ente público estadual Agravante, objetivando a isenção de ICMS para aquisição de veículo automotor tendo em vista a condição de deficiente físico, que deferiu a tutela emergencial para viabilizar a compra do automóvel pelo Agravado sem incidência do ICMS e do IPVA.

Após abordagem acerca dos fatos e requisitos de admissibilidade recursal, sustenta o ente público estadual Agravante a inexistência dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela emergencial em singela instância, asserindo inaplicável à espécie a Lei n.º 8.989/85 de vez que se trata de



isenção de IPI, imposto federal, inextensível ao ICMS, estadual, ante a impossibilidade de isenção heterônoma.

Sustenta o Estado do Acre que resultou a forma de isenção de ICMS regulamentada pela Lei Complementar 87/96 e 24/75, corroboradas pela Lei Complementar Estadual n.º 55/97, autorizando a normatização da hipótese mediante convênio celebrados e ratificados pela unidade federativa, motivo da adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS n.º 03/2007 do CONFAZ, limitando a hipótese de isenção de ICMS e IPVA à venda de veículo automotor adaptado ou modificado para serem conduzidos por portadores de deficiência física, além de estabelecer outros requisitos para tanto.

Por derradeiro, insta o ente público estadual Agravante pelo provimento ao recurso visando a suspensão da decisão recorrida até o julgamento derradeiro deste agravo e, no mérito, propugna pelo provimento ao recurso.

Com a petição recursal advieram os documentos de fls. 06 a 60, dentre estes as cópias dos documentos obrigatórios.

Em juízo de cognição sumária, indeferi a tutela de urgência ao tempo que requisitei informações à magistrada prolatora da decisão recorrida bem como determinei a intimação do Agravado para contrarrazões e a remessa dos autos ao Órgão Ministerial nesta instância para manifestação.

Em resposta, adveio expediente da MMª. Juíza de Direito Regina Célia Ferrari Longuini, titular da unidade judiciária, informando juízo de retratação negativo.

Na seqüência, o Ministério Público nesta instância, em parecer da douta Procuradora de Justiça Vanda Denir Milani Nogueira, opinou pelo improvimento ao recurso.

Embora devidamente intimado, o Agravado não apresentou contrarrazões.

É o **relatório**.



Decido

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora:

O **Estado do Acre**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu representante processual, interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo dizendo do inconformismo com a decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito Regina Célia Ferrari Longuini, titular da 2^a Vara da Fazenda Publica desta Comarca, em sede de Mandado de Segurança impetrado por **Victor Vinicius da Silva Alves**, representado pelo pai Cidinei Ferreira Alves, em desfavor do ente público estadual Agravante, objetivando a isenção de ICMS para aquisição de veículo automotor tendo em vista a condição de deficiente físico, que deferiu a tutela emergencial para viabilizar a compra do automóvel pelo Agravado sem incidência do ICMS e do IPVA.

Na espécie, constato a prolação de sentença de mérito em 10.03.2011, antecedendo à conclusão deste Agravo de Instrumento operada em 04.04.2011.

Portanto, voltado o inconformismo do ente público estadual Agravante quanto à concessão de liminar pela MM^a. Juíza de Direito da 2^a Vara da Fazenda Pública – decisão em juízo de cognição sumária – adequada à espécie o critério da cognição exauriente para declarar a prejudicialidade do Agravo de Instrumento, pois decidida a questão em juízo definitivo mediante sentença de mérito.

A propósito da perda do objeto do recurso, colaciono o a convicção do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA.

1. É entendimento pacífico do STJ de que a superveniência da sentença de mérito, confirmatória da antecipação de tutela, ocasiona a perda do objeto do recurso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível – Secretaria

*2. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 611.127/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe 19/03/2009)*

De todo exposto, proferida sentença de mérito nos autos originários deste recurso, declaro a prejudicialidade deste Agravo de Instrumento e, razão disso, nego seguimento ao recurso, a teor do art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se.

Rio Branco, 10 de abril de 2010.

Desembargadora *Eva Evangelista*

Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível – Secretaria

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0000797-89.2011.8.01.0000

Relator :Des^a **Miracele de Souza Lopes Borges**

Agravante :ESTADO DO ACRE - FAZENDA PÚBLICA

Advogado :Luís Rafael Marques de Lima

Agravado : **LARA EMANUELE** RAMIREZ FOMIGHIERI, representada por sua

mãe MARILENA DA SILVA RAMIREZ

Advogados :Marcos Antonio Carneiro Lameira e Outro

(Acórdão/Ementa Divulgada no DJe n. 4.431, p 37/38, de 11.05.2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA
(CNJ-21 e SAJ-5: 1000032)

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, extraído do Mandado de Segurança n. 0007055-15.2011.8.01.0001, impetrado pela Agravada, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Diretor de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

A decisão agravada (fls. 91/91v destes autos, ou fls. 74/74v) da Ação mandamental, está assim vazada, verbis:

"Compulsando os autos constato a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada. O fumus boni iuris reside nas previsões insertas no Convênio ICMS nº. 03/2007 e no art. 12, VII, da LCE 114/2002, a serem interpretadas de acordo com a Constituição Federal. Pela aplicação do princípio da isonomia, as isenções do ICMS e do IPVA garantidas aos deficientes físicos capazes de dirigir veículos automotores devem ser também estendidas aos portadores de deficiência mental que dificultem ou prejudiquem sua locomoção. Ora, não há razão para que pessoas detentoras de uma mesma condição (portadoras de deficiência) sejam tratadas de forma distinta. Tal discriminação afronta flagrantemente os princípios da isonomia e da dignidade humana, vigas mestras do Estado. Nessa esteira, é indubitável que o fato de a Impetrante possuir retardo mental grave lhe acarreta sérios prejuízos de locomoção, o que denota sua maior necessidade de concessão do benefício fiscal, de forma a facilitar o atendimento de suas necessidades básicas por aqueles encarregados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível – Secretaria

dos seus cuidados. A negativa de isenção do ICMS e do IPVA ao Impetrante impõe, portanto, a necessidade de atuação do Estado-Juiz na ampliação do alcance da lei, como forma de bem atender aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum (LICC, art. 5º). Também o *fumus boni iuris* apresenta-se de plano, porquanto a postergação de qualquer medida tendente a assegurar a concretização de princípios constitucionais, por si só, gera prejuízos incalculáveis a toda a estrutura organizacional do Estado Democrático. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao Impetrado que abstenha-se de cobrar, lançar ou exigir o pagamento de ICMS e IPVA, na aquisição do veículo automotor pelo Impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para apresentação de informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, para que se manifeste, no prazo de dez dias, após o qual deverão ser conclusos os autos, independentemente de manifestação ministerial. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 01 de abril de 2011. (a) Regina Célia Ferrari Longuini. Juíza de Direito".

Pretende o ESTADO DO ACRE reformar a Decisão acima transcrita, suspendendo, desde logo, os seus efeitos, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar. Destaca o Agravante, que sendo as isenções espécies de renúncia de crédito fiscal, indispensável lei específica que disponha sobre a isenção de ICMS, ressaltando que o Convênio não é lei.

Cita e transcreve o Agravante o art. 150, § 6º, da CF e art. 176 do CTN, sem descurar da LC federal n. 24/1975, art. 1º, do qual se deduz que convênio não dá nem tira direito da Fazenda nem do contribuinte, necessitando de ratificação por decreto legislativo estadual.

Salienta, por oportuno, que a Lei Complementar estadual n. 114/2002, que dispõe sobre o IPVA, em seu art. 12, que trata das hipóteses de isenção, é expressa a respeito de seus pressupostos, no inc. VII, do referido dispositivo, não se referindo ao privilégio criado pela liminar combatida.

Colaciona, por fim, documentos originários do DETRAN/AC, que dão conta de que a representante legal e uma das irmãs da Impetrante, que aliás, residem no mesmo endereço, já possuem veículos, adquiridos com benefício fiscal para a proteção de sua dignidade (fls. 96/98).



Pede, com esses argumentos, que se dê efeito suspensivo, reformando, integralmente, a Decisão agravada.

Para tanto, colaciona os documentos de (fls. 16 a 98), entre os quais vêm-se os exigidos pelo art. 525 do Código de Processo Civil.

É, em resumo, o Relatório.

O cerne da controvérsia gira em torno da possibilidade ou não de concessão de isenção do ICMS e IPVA na aquisição de veículo automotor por **LARA EMANUELE RAMIREZ FORMIGHIERI**, pessoa portadora de deficiência.

1. SOBRE A ISENÇÃO DE IPVA O Agravante argumenta que a Impetrante ora Agravada, não preenche dois requisitos de isenção previstos no art. 12, VII, da Lei Complementar estadual n. 114/2002, primeiro, a exigência que o veículo seja adaptado às necessidades pessoais do portador de deficiência; segundo, isenção limitada a 1 (um) veículo por proprietário.

É de sabença que no Estado do Acre, a isenção acerca de Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, encontra-se disciplinada no art. 12 da LC n. 114/2002, que assim estabelece:

"Art. 12. São isentos do pagamento do IPVA:

- I - os veículos que, em razão do tipo, a legislação específica proíba trafegar em vias públicas;
- II - os veículos de propriedade de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, de caráter permanente, indicados pelo Ministério de Relações Exteriores;
- III - as ambulâncias;
- IV - os veículos empregados em serviços agrícolas que usualmente apenas transitam dentro dos limites das propriedades agrícolas;
- V - as máquinas de emprego na construção civil, desde que não circulem usualmente em vias públicas;
- VI - embarcações, de propriedade de pescador profissional, utilizada na atividade pesqueira, limitada a uma embarcação por proprietário;
- VII - veículo de pessoa portadora de deficiência física, com renda até quinze salários mínimos, quando ADAPTADO conforme exigência de órgão de trânsito para possibilitar sua utilização, limitada a isenção A UM veículo por proprietário; e
- VIII - os veículos que completarem vinte anos de fabricação."



1.1. Do limite de isenção a um veículo

Pelas provas colacionadas aos autos, pela legislação vigente e jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, não assiste razão ao Agravante.

As provas trazidas, não comprovam haver no Departamento Estadual de Trânsito do Acre - DETRAN/ACRE, o registro de nenhum veículo cuja PROPRIEDADE esteja em nome da Agravada **LARA EMANUELE RAMIREZ FORMIGHIERI**.

Assim, repito, razão não assiste ao Agravante.

1.2. Exigência de que a isenção seja concedida apenas a veículo adaptado

Quando a lei dispôs que o veículo precisa ser adaptado está levando em conta a natureza da deficiência do consumidor e não que o veículo deva ser necessariamente sofrer adaptação externa à deficiência do condutor. O item contido no veículo deve ter a eficácia na facilitação do ato de dirigir para estar inserido no alcance da isenção, não havendo necessidade de que tenha sido feito ou adaptado exclusivamente para ele. Antes todas as montadoras criassem veículos próprios para atender aos portadores de deficiência física com itens de série que viabilizassem o ato de dirigir ou atenuassem o desconforto gerado pela incapacidade física.

De outra banda, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina em seu artigo 20, alínea "a", que os Estados deverão tomar medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima autonomia possível, "facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, a um custo acessível".

É importante ressaltar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro, pelo Decreto legislativo n. 186/2008, aprovada segundo o processo legislativo de emenda constitucional, possuindo, portanto, status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da Constituição Federal).

Assim, a norma supracitada deve inspirar não apenas a elaboração das leis, mas também a sua interpretação e aplicação. Não se pode conceber, diante destas circunstâncias, interpretação de norma regulamentar que limite o direito de portador de deficiência física à mobilidade pessoal.

Se a lei concebe um benefício, como a isenção tributária, para o deficiente com incapacidade parcial de conduzir um veículo, em observância ao princípio da igualdade, também deverá concedê-lo a quem com incapacidade total.



A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. 114/2002, e, logicamente, não foi o intuito do legislador estadual. É elementar inferência que a aprovação do mencionado ato normativo visa à inclusão social dos portadores de necessidades especiais, ou seja, facilitar-lhes a aquisição de veículo para sua locomoção.

A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indica que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à mingua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física.

Ademais, revela-se inaceitável privar a deficiente físico de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender.

Penso que qualquer outra imposição feita pelo Estado, como a exigência de que a adaptação sirva exclusivamente às necessidades da portadora da deficiência, foge aos requisitos legais e extrapola os contornos previstos pela Lei para a isenção fiscal concedida, não havendo, pois, violação ao art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. 1. A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à mingua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender. (...) 12. Recurso especial provido para conceder à recorrente a isenção do IPI nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, com a novel redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido,



em seu prol, por outrem". (AC no Resp. n. 567.873/MG, rel. Ministro LUIZ FUZ. Julgado 10.02.2004. DJU 25.02.2004, p. 120).

2. DA ISENÇÃO DO ICMS

Pelas provas colacionadas nos autos, a Agravada é portadora de doença mental grave.

Com objetivo de facilitar a sua locomoção pretende a jovem deficiente adquirir um veículo automotor, que deverá ser utilizado no seu transporte e conduzido por terceiros. Para tanto, requereu a Fazenda Nacional e a Fazenda Estadual as isenções sobre o IPI, IPVA e ICMS sobre o aludido bem móvel.

Assim, obteve autorização de isenção do IPI, através do Processo Administrativo n. 11522.000222/2011 - fls. (65 a 67) destes autos, mas em relação ao IPVA e ICMS, deparou-se com a negativa da autoridade estadual, mediante parecer 301/2011 (fls. 68 a 75), sob o argumento de que a norma exige dos deficientes físicos a qualidade de motorista, para conceder a do ICMS.

É importante ressaltar, antes de tudo, que a exigência legal para que as formas de exclusão do crédito tributário devam ser interpretadas restritivamente, não afasta a possibilidade de se interpretá-la teleológica e sistematicamente, principalmente no que pertine à isenção, norma por natureza discriminatória que só não ofende o princípio da isonomia quando a sua finalidade é albergada por um princípio constitucional.

Entendo que o fato de o veículo ser conduzido por terceira pessoa não constitui impedimento para ser indeferida a isenção, pois não há restrição alguma prevista em lei e a intenção do legislador é justamente viabilizar a locomoção das pessoas portadoras de deficiência física.

In casu sub examen, não se trata, à evidencia, de interpretar extensivamente o Convênio 03/2007, para permitir que terceiros satisfaçam o requisito exigido pela lei, mas sim de verificar o real alcance e conteúdo da norma, sempre levando em consideração que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum (LICC, art. 5º).

Efetivamente, é dever do magistrado e de todos os Operadores do Direito Tributário levar em consideração todo o sistema normativo na interpretação da legislação tributária, em especial quando envolver valores caros e fundantes de nossa sociedade como a dignidade da pessoa humana, do bem estar e outros indicados na Carta Magna ou justificados pelos princípios gerais de direito.

Pois bem, na hipótese dos autos, não se mostra razoável a exigência comprovação de habilitação para dirigir (capacidade) para dirigir veículo automotor do portador de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível – Secretaria

deficiência , o que por si só, esvazia completamente o conteúdo da norma que concede isenção. Daí por que NÃO É LÍCITO supor que o legislador tenha concedido benefícios aos portadores de deficiência com capacidade de dirigir veículos, e tenha deixado de fora justamente aqueles que necessitam de proteção maior, os deficientes incapacitados para a direção de automóveis.

Tal hipótese excede os padrões normais de aceitabilidade, de modo que É LÍCITO AO JUDICIÁRIO expurgar atos da Administração que afrontem o princípio da razoabilidade. Com efeito, o ato irrazoável será tido como ilegal e inconstitucional, tendo em vista o preceito do devido processo legal no aspecto substancial.

Destarte, o Judiciário estará realizando um controle de legalidade dos atos administrativos e não do mérito administrativo como comumente se alega.

Trago a baila a doutrina de ARTURO HOYOS, La Garantia Constitucional Del Debido Proceso Legal, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, que sobre o tema assim leciona:

"Modernamente concebe-se o devido processo legal substancial como uma garantia que estabelece uma legítima limitação ao poder estatal, de modo a censurar a própria legislação e declarar a ilegitimidade de leis que violem as grandes colunas ou os landmarks do regime democrático".

Na mesma linha são os ensinamentos do processualista CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros. 1994.

"O devido processo legal substancial é proclamar a autolimitação do Estado no exercício da própria jurisdição, no sentido de que a promessa de exercê-la será cumprida com as limitações contidas nas demais garantias e exigências, sempre segundo os padrões democráticos da República brasileira".

Entendo que, o devido processo legal substancial diz respeito à limitação do Estado ao exercício do poder e autoriza ao julgador questionar a razoabilidade de determinada lei e a justiça das decisões estatais, estabelecendo o controle material da constitucionalidade e da proporcionalidade.

Além disso, a fundamentação do princípio da proporcionalidade, no nosso sistema, é realizada pelo princípio constitucional expresso do devido processo legal. Importa aqui a sua ênfase substantiva, em que há a preocupação com a igual proteção dos direitos do homem e os interesses da comunidade quando confrontados.

De outra banda, o art. 2º, da Lei 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, determina:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível – Secretaria

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico."

Destarte, não pode o ESTADO DO ACRE - FAZENDA PÚBLICA, amesquinhar tais valores sob o fundamento em um único dispositivo legal que sequer veda a conclusão obtida na Decisão Agravada.

Cabe ao Estado, portanto, propiciar condições hábeis de forma a atenuar a carência dos deficientes físicos, preponderando o princípio da sua efetiva proteção, pois os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses puramente econômicos de menor significado. Somente assim, os agentes políticos deste Estado, estarão cumprindo o seu papel fundamental que é: "servir o seu povo de todo coração".

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso.

Sem custas.

Publique-se (int.).

Rio Branco, 25 de abril de 2011.

(a) Des^a Miracele de Souza Lopes Borges
Relatora"



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível – Secretaria

Acórdão n.º : 9.015
Classe : **Agravo de Instrumento n.º 0500710-13.2010.8.01.0000**
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Des^a. **Eva Evangelista de Araujo Souza**
Agravante : **Estado do Acre**
Procurador : Leonardo Silva Cesário Rosa
Agravado : **Vinicius Lebre Felix**, representado por seu Pai Clovis Pinheiro Felix
Defens. Público : Eronilço Maia Chaves
Assunto : Isenção

(**Acórdão/Ementa** Divulgada no DJe n. 4.353, p. 17, de 14.01.2011)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. ICMS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFICIENTE FÍSICO. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA.

1. O Convênio nº 03/07, que trata da isenção do ICMS para aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, ao exigir como condição que seja o veículo automotor dirigido por pessoa portadora de deficiência física, afronta o princípio constitucional da isonomia, notadamente, da isonomia tributária, de vez que trata de forma desigual pessoas agrupadas em razão de uma característica comum, qual seja, a deficiência física.

2. Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** n. **0500710-13.2010.8.01.0000**, de Rio Branco, em que figuram como partes as acima nominadas, ACORDAM, os Senhores Desembargadores do(a) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, *à unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo*, tudo nos termos do voto da Relatora que integra o presente aresto e notas taquigráficas arquivadas.

Sem Custas..

Rio Branco, 14 de dezembro de 2010.



Desembargadora **Miracele Lopes**

Presidente

Desembargadora **Eva Evangelista**

Relatora

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora:
Estado do Acre, pessoa jurídica de direito público interno, por seu representante processual, interpôs **Agravo de Instrumento** com pedido de **efeito suspensivo**, dizendo do inconformismo com a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito Maria Penha Sousa Nascimento, titular da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, em sede de **Mandado de Segurança** impetrado por **Vinicius Lebre Félix, Representado por seu pai Clovis Pinheiro Félix** em desfavor do ente Agravante, objetivando a isenção de ICMS para a compra de veículo automotor ante a condição de deficiente físico, resultando deferida a tutela emergencial para suspender a restrição que motiva a restrição administrativa, visando que o pedido de isenção formulado pelo Impetrante seja apreciado sob o enfoque de que o veículo possa ser dirigido por seu representante legal.

Após relato acerca dos fatos e requisitos de admissibilidade recursal, sustenta o Agravante a inexistência dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela emergencial em primeira instância, em especial o fundamento relevante, asserindo a inaplicabilidade à espécie da Lei 8.989/85 de vez que se trata de isenção de IPI, imposto federal, inextensível ao ICMS, estadual, ante a impossibilidade de isenção heterônoma.

Sustenta que a forma de isenção de ICMS restou regulamentada pela Lei Complementar 87/96 e 24/75, corroboradas pela Lei Complementar Estadual nº 55/97, autorizando a normatização da hipótese mediante convênio celebrados e



ratificados pela unidade federativa, razão da adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS nº 03/2007 do CONFAZ, limitando a hipótese de isenção à venda de veículo automotor adaptado ou modificado para serem conduzidos por portadores de deficiência física, além de estabelecer outros requisitos para tanto.

Assegura que o objetivo da norma ateve-se à redução do custo do veículo pelo dispêndio que o proprietário terá ao instalar a modificação ou adaptação para deficiente físico e, para tanto alude à disposição ínsita no art. 111, do Código Tributário Nacional, segundo o qual os dispositivos contendo previsão sobre outorga de isenção devem ser interpretados restritivamente, impossibilitada a extensão a casos diversos por analogia.

Assevera que o veículo que pretende adquirir o Impetrante, de apenas 11 (onze) anos, será conduzido por seu genitor, ausente qualquer necessidade de adaptação a justificar a isenção de ICMS, sustentando que mantida a decisão nos moldes em que proferida causará lesão de difícil reparação ao erário, pois impedirá o recolhimento do imposto na origem, mediante substituição tributária, necessário efetuar o lançamento do tributo, oportunizar defesa administrativa, julgar a impugnação e os recursos administrativos, e inscrever o crédito em dívida ativa para somente após este trâmite efetuar a cobrança do imposto mediante execução fiscal.

Insta pela suspensão da decisão recorrida até o julgamento do mérito deste agravo e, no mérito, prover o recurso para reformar a decisão agravada.

Com a petição recursal advieram os documentos de fls. 10 a 73, dentre estes a cópia da decisão agravada e certidão de intimação da decisão.

Em juízo de cognição sumária, indeferi a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ao passo que requisitei informações ao Juízo de 1º grau e intimei o Agravado para contrarrazões (fls. 7/82).

Em resposta, adveio expediente subscrito pela MMª. Juíza de Direito Maria Penha Sousa Nascimento, noticiando juízo de retratação negativo, asserindo que o ato coator afronta a inclusão social garantida pela Constituição Federal (fl. 86).



Em contrarrazões, insta o Agravado pelo provimento ao recurso e assegura que a isenção tributária deve alcançar a todos os deficientes visuais, portadores ou não de carteira de habilitação, menor ou maior de idade de vez que este o motivo pelo qual instituída, aludindo à afronta ao princípio constitucional da isonomia pois trata de forma desigual pessoas com características em comum, notadamente quando portador de paralisia cerebral desde a infância, com retardo mental grave, razão por que impossibilitado de conduzir veículo automotor, assinalando que a inclusão social é um direito de todos.

Instado o Órgão Ministerial à manifestação, opinou a douta Procuradora de Justiça Vanda Denir Milani Nogueira pelo improvimento ao agravo, asserindo o direito do Agravado à isenção pleiteada (fls. 98/102).

É o Relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Estado do Acre, pessoa jurídica de direito público interno, por seu representante processual, interpôs **Agravo de Instrumento** com pedido de **efeito suspensivo**, dizendo do inconformismo com a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito Maria Penha Sousa Nascimento, titular da 1ª Vara da Fazenda Publica desta Comarca, em sede de **Mandado de Segurança** impetrado por **Vinicius Lebre Félix, Representado por seu pai Clovis Pinheiro Félix** em desfavor do ente Agravante, objetivando a isenção de ICMS para a compra de veículo automotor ante a condição de deficiente físico, resultando deferida a tutela emergencial para suspender a restrição que motiva a restrição administrativa, visando que o pedido de isenção formulado pelo Impetrante seja apreciado sob o enfoque de que o veículo possa ser dirigido por seu representante legal.

Atém-se a pretensão recursal à reforma da decisão que defere isenção de ICMS para aquisição de veículo automotor para beneficiar deficiente físico,



a ser conduzido por seu genitor, alegando o Estado do Acre Agravante, em suma, a desnecessidade de custeio para adaptação do veículo, não restando justificada, portanto, a isenção.

Consabido que a isenção, causa de exclusão do crédito tributário, somente pode ser concedida pelo mesmo ente instituidor do tributo, no caso do ICMS, o Estado do Acre, razão porque adiro ao arrazoado do Agravante neste aspecto quanto à utilização pela magistrada de primeiro grau como fundamento legislação aplicável a imposto diverso, federal.

Todavia, ao meu pensar, o Convênio nº 03/07, que trata da isenção do ICMS para aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, ao exigir como condição que seja o veículo automotor dirigido por pessoa portadora de deficiência física, ocasiona afronta ao princípio constitucional da isonomia, notadamente, da isonomia tributária, de vez que trata de forma desigual pessoas agrupadas em razão de uma característica comum, qual seja, a deficiência física.

Manter o entendimento sustentado pelo Estado do Acre seria deixar de beneficiar, por exemplo, deficientes visuais – inaptos para a condução de veículos – portadores de paralisia cerebral ou deficiências tão mais graves a ponto de impedir a condução do veículo pelo próprio beneficiário da norma, situação análoga à espécie, de deficiente físico menor de idade, inapto para condução de veículos.

Neste aspecto, afastado a argumentação do Estado do Acre acerca da *ratio legis* inerente à compensação de valores em decorrência da necessidade de adaptação do veículo pois, ao meu entender, a razão da lei é facilitar a locomoção de pessoas portadoras de deficiência física, visando reduzir as diversas dificuldades encontradas por estes, a exemplo da discriminação, do preconceito, das dificuldades em ingressar no mercado de trabalho e dos obstáculos físicos.

Em caso que guarda simetria à espécie, decidiu o Pleno deste Tribunal, *in verbis*:



CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA. POSSIBILIDADE.

1. Sendo o impetrante portador de deficiência visual é de ser-lhe concedido o benefício tributário pertinente.

2. Segurança concedida.

(TJAC – Pleno – Acórdão nº 6.186 – Mandado de Segurança nº 2010.002017-5 – Rel. Des. Feliciano Vasconcelos – J: 28.07.2010)

No mesmo sentido a convicção do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, consoante excerto da ementa a seguir:

1. A ratio legis do benefício fiscal conferido aos **deficientes** físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um **veículo** para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de **veículo** para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os **deficientes** físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender.

2. Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais.

.....



8. *In casu*, prepondera o princípio da proteção aos **deficientes**, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. A fortiori, a problemática da integração social dos **deficientes** deve ser examinada prioritariamente, maxime porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes.

.....
11. Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do pós-positivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". (Art. 5º LICC)
(STJ – 1ª Turma – REsp 567873/MG
Recurso Especial 2003/0151040-1 – Rel. Min. Luiz Fux
– DJ: 10.02.2004)

De todo exposto, voto pelo improvemento ao recurso.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara Cível, à unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo."

Julgamento presidido pela **Desembargadora Miracele Lopes**, com voto. Da votação participaram, também, as Desembargadoras **Eva Evangelista** (Relatora) e **Izaura Maia**. Presente o Procurador de Justiça **Carlos Roberto da Silva Maia**.

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva

Secretária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível – Secretaria

Acórdão n.º :10.320
Classe : **Agravo de Instrumento n.º 0000831-64.2011.8.01.0000**
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Juíza **Maria Penha Sousa Nascimento**
Agravante : **Estado do Acre**
Procurador : José Rodrigues Teles
Agravado : **Rosalina Ferreira Bispo**
Advogado : Marcello Gomes Afonso
Assunto : Isenção

(Acórdão/Ementa Divulgada no DJe n. 4.466, p 5, de 1º.07.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA. DECISÃO LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida, ao determinar a apreciação do pedido de isenção da agravada sob o enfoque de que o veículo a ser adquirido poderá ser dirigido por terceiro, não destoa dos precedentes desta Corte, que tem proclamado a referida possibilidade em homenagem aos princípios da igualdade, inclusão social e proteção das pessoas com deficiência.
2. Nisso reside a relevância do fundamento do direito invocado, havendo também o perigo da demora, na medida em que a agravada está impossibilitada de adquirir o veículo de que necessita para sua locomoção.
3. Ademais, em caso de denegação da segurança, o ente público agravante possui meios legais para cobrança do respectivo crédito tributário.
4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0000831-64.2011.8.01.0000, ACORDAM os membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora, que integra o presente aresto e notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco, Acre, 14 de junho de 2011.

Desembargadora *Miracele Lopes*
Presidente

Juíza de Direito *Maria Penha*
Relatora



Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Estado do Acre** contra decisão oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar formulado por **Rosalina Ferreira Bispo**, determinando que a pretensão desta relativa à isenção do ICMS e do IPVA fosse apreciada sob o enfoque de que o veículo possa ser dirigido por intermédio de seu representante legal.

O agravante alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o Convênio n. 03/2007 concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a condutores portadores de deficiência física, o que não se afigura no caso em exame, tendo em vista que a agravada não apresentou a cópia da carteira nacional de habilitação.

No que diz respeito à isenção de IPVA, previsto no artigo 12, VII, da Lei Complementar Estadual n. 114/2002, afirma ser cabível apenas para os portadores de deficiência física com renda de até quinze salários mínimos, inexistindo prova pré-constituída do atendimento a tal requisito.

Insta pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja restabelecida a validade do ato administrativo impugnado até o julgamento final do mandado de segurança.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 66-v).

O Ministério Público ofereceu parecer de fls. 69-71, opinando pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Voto



A decisão agravada não merece reforma, uma vez que se ajusta, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte em casos análogos, conforme evidenciam os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA. POSSIBILIDADE.

1. Sendo o impetrante portador de deficiência visual é de ser-lhe concedido o benefício tributário pertinente.
2. Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 2010.002017-5, Tribunal Pleno, Relator Des. Feliciano Vasconcelos, j. em 28.7.2010)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. ICMS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFICIENTE FÍSICO. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA.

1. O Convênio nº 03/07, que trata da isenção do ICMS para aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, ao exigir como condição que seja o veículo automotor dirigido por pessoa portadora de deficiência física, afronta o princípio constitucional da isonomia, notadamente, da isonomia tributária, de vez que trata de forma desigual pessoas agrupadas em razão de uma característica comum, qual seja, a deficiência física.
2. Agravo improvido.

(Agravo de Instrumento n. 0500710-13.2010.8.01.0000, Câmara Cível, Relatora Des.^a Eva Evangelista, j. em 14.12.2010, DJe de 14.1.2011)

Colhe-se, deste último julgado, a seguinte e clara fundamentação:

[...] ao meu pensar, o Convênio nº 03/07, que trata da isenção do ICMS para aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, ao exigir como condição que seja o veículo automotor dirigido por pessoa portadora de deficiência física, ocasiona afronta ao princípio constitucional da isonomia, notadamente, da isonomia tributária, de vez que trata de forma desigual pessoas agrupadas em razão de uma característica comum, qual seja, a deficiência física.

Manter o entendimento sustentado pelo Estado do Acre seria deixar de beneficiar, por exemplo, deficientes visuais – inaptos para a condução de veículos – portadores de paralisia cerebral ou deficiências tão mais graves a ponto de impedir a condução do veículo pelo próprio beneficiário da norma, situação análoga à espécie, de deficiente físico menor de idade, inapto para condução de veículos.

Neste aspecto, afasto a argumentação do Estado do Acre acerca da *ratio legis* inerente à compensação de valores em decorrência da necessidade de adaptação do veículo pois, ao meu entender, a razão da lei é facilitar a locomoção de pessoas portadoras de deficiência física, visando reduzir as diversas dificuldades encontradas por estes, a exemplo da discriminação, do preconceito, das dificuldades em ingressar no mercado de trabalho e dos obstáculos físicos. [...]



De fato, não há que se falar em ausência dos requisitos legais autorizadores da liminar. Além de ser relevante o fundamento do direito invocado – o que se comprovada por sua adequação aos recentes julgados deste Tribunal –, encontra-se presente também o perigo da demora, na medida em que a recorrida está impossibilitada de adquirir o veículo de que necessita para sua locomoção, valendo destacar, ainda, o fato de que a isenção pertinente ao IPI, já deferida à agravada pela Receita Federal, possui validade de 180 dias, contados de 28/03/2011(fl. 37).

Ademais, conforme assinalado na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, em caso de denegação da segurança, "o Estado do Acre possui meios legais para cobrança de eventual crédito tributário" (fl. 64).

Observe-se, finalmente, que a decisão recorrida não concedeu a isenção dos mencionados tributos estaduais, tendo apenas determinado a suspensão da "restrição que embasa a decisão administrativa arbitrada pela impetrada, de forma que o pedido de isenção do ICMS e do IPVA formulado pela impetrante [ora agravada] seja apreciado sob o enfoque de que o veículo possa ser dirigido por intermédio de seu representante legal" (fl. 50). Deste modo, não se desobrigou a agravada de demonstrar o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos nas normas pertinentes.

Ante o exposto, voto pelo **desprovemento** do recurso.

Extrato da Ata

Como consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara Cível, à unanimidade, desprover o agravo."

O julgamento foi presidido pela Desembargadora **Miracele Lopes**, com voto. Da votação participaram, também, a Desembargadora **Eva Evangelista** e a Juíza de Direito **Maria Penha** (convocada com fundamento na Resolução n. 72/2009/CNJ). Presente o Procurador de Justiça **Williams João Silva**.

Francisca das Chagas Cordeiro de Vasconcelos
Secretária da Câmara Cível



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível – Secretaria
